

Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

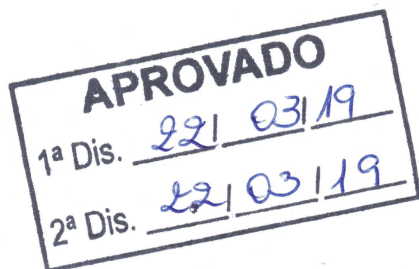
CNPJ: 17.747.965/0001-45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195-000 - Centro- Paiva MG

PROJETO DE LEI N°.

08/2019

LEI N. _____



“Dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias, nos termos desta Lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário de nº 650.898, com declarada Repercussão Geral, e posicionamento uníssono, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os ocupantes do cargo de Secretário do Município de Paiva, e contém outras providências.”

O Povo do Município de Paiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

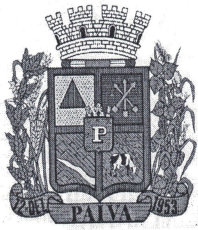
Art. 1º. Tem o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e às férias, nos termos desta Lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), exarada no Recurso Extraordinário de nº 650.898, com declarada Repercussão Geral, e posicionamento uníssono, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo compatível com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, para os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal.

Art. 2º. O gozo do período de 30 (trinta) dias de férias para os ocupantes do cargo mencionado no art. 1º, incisos I, desta Lei, somente será concedido àqueles que tenham pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

Art. 3º. Os ocupantes do cargo de Secretário Municipal deverão solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal o gozo de férias, indicando o respectivo período.

Parágrafo único. O pedido poderá ser indeferido, motivadamente, por razões de interesse público, devendo ser apontado outro período em que o afastamento será oportuno.

Art. 4º. Ao entrar em gozo de férias, os Secretários Municipais farão jus ao valor integral do seu subsídio, acrescidos de 1/3 (um terço), pago concomitantemente com o subsídio do mês imediatamente anterior.



Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.747.965/0001-45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195-000 - Centro- Paiva MG

Art. 5º. Além do subsídio mensal, os Secretários Municipais perceberão o décimo terceiro salário correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizerem jus no mês de dezembro no respectivo ano.

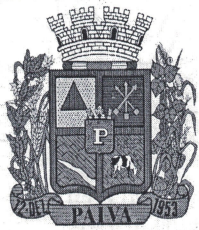
Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2.018.

Paiva (MG), 20 de março de 2.019.


VICENTE CRUZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Vicente Cruz de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL DE PAIVA
CPF: 497.280.166-20



Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.747.965/0001-45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195-000 - Centro- Paiva MG

CERTIDÃO

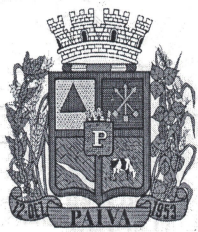
CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o recurso orçamentário necessário à execução do presente projeto de lei “*Dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias, nos termos desta Lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário de nº 650.898, com declarada Repercussão Geral, e posicionamento uníssono, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os ocupantes do cargo de Secretário do Município de Paiva, e contém outras providências.*”, encontra-se no fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

Por ser verdade, firmo a presente.

Paiva (MG), 20 de março de 2.019.

Contador Municipal

Messias Toledo de Melo
Contador - CRC - TCMG - 31.703
CPF 331.738.526-68



Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.747.965/0001-45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195-000 - Centro- Paiva MG

JUSTIFICATIVA

Exm. Sr. Presidente;
Exmo. Srs. Vereadores,

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excias, o Projeto de Lei que dispõe: “*Dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias, nos termos desta Lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário de nº 650.898, com declarada Repercussão Geral, e posicionamento uníssono, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os ocupantes do cargo de Secretário do Município de Paiva, e contém outras providências.*”

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer os mecanismos contábeis para a respectiva operacionalização, haja vista ser direito constitucional de todos os agentes políticos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 1º de fevereiro de 2017 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário para agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

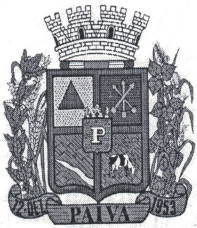
O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Uma das teses fixadas no julgamento do RE 650898, relativa ao presente projeto de lei, foi a seguinte:

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Segue a ementa do acórdão:

“*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.*”



Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.747.965/0001-45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195-000 - Centro- Paiva MG

PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.*

2. *O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.*

3. *A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.*

4. *Recurso parcialmente provido.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.:MUNICIPIO DE ALECRIM ADV.(A/S) :GLADIMIR CHIELE RECDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM ADV.(A/S) :ADRIANO OST INTDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já se manifestou de forma uníssona sobre o tema:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — CÂMARA MUNICIPAL — REGULARIDADE — ARQUIVAMENTO. Dá-se provimento ao recurso e julga-se regular o décimo terceiro pago aos Recorrentes, devendo a decisão alcançar também os demais agentes políticos. Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais.” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. RECURSOS ORDINÁRIOS N. 812.084; 812.098; 812.099; 812.306; 812.100 e 812.097*1 RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA).*

Assim, o Poder Executivo Municipal ciente de sua obrigação concernente à qualidade, eficiência e presteza dos serviços públicos apresenta o presente projeto de lei tão necessário e importante, que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente,

VICENTE CRUZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Vicente Cruz de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL DE PAIVA
CPF: 497.280.166-20